

31 de Outubro de 1927, sem prejuízo da sua aplicação aos casos e nos termos previstos nos artigos seguintes.

Art. 2.º Todas as entidades bancárias que nos prazos fixados nos decretos n.ºs 14:510 e 15:064 requereram a aplicação do regime nêles estabelecido permanecem integralmente sujeitas a êsse regime.

Art. 3.º Os bancos e casas bancárias que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem em condições de solicitar a concordata nos termos do decreto n.º 14:510 poderão fazê-lo nos quinze dias subsequentes, ficando também plenamente sujeitos ao mesmo regime.

Art. 4.º Dentro do mesmo prazo de quinze dias as instituições bancárias que, tendo estado em condições de utilizar o regime concedido no decreto n.º 14:510, o não fizeram oportunamente poderão requerer que lhes seja aplicado o artigo 3.º do mesmo decreto, sem que por qualquer forma se altere o quantitativo proposto nas concordatas que já tiverem apresentado em juízo.

§ único. Nos casos previstos neste artigo observar-se há o disposto no § único do artigo 1.º e no artigo 7.º do decreto n.º 14:510.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bancelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

3.ª Repartição

Portaria n.º 5:935

Atendendo a que o pároco da freguesia de Carreira, concelho de Santo Tirso, continua impossibilitado de passar e subscrever certidões de registo paroquial daquela freguesia, de cujo arquivo é legítimo detentor, e atendendo a que, por portaria de 29 de Setembro de 1928, foi autorizado a passar as certidões do registo paroquial o ajudante daquele posto, José de Sousa Monteiro, que, por comunicação do respectivo oficial, faleceu, e subsistindo as mesmas razões para que o ajudante daquele posto continue a passá-las: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que as certidões do registo paroquial da freguesia de Carreira possam ser passadas e subscritas pelo ajudante do referido posto, nos termos da portaria citada.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:498

Atendendo a que devem ser brevemente publicados os diplomas fixando os novos quadros de oficiais da armada e regulando a sua promoção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas as disposições do decreto n.º 12:796, de 10 de Dezembro de 1926.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bancelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 16:499

O decreto n.º 16:399, de 22 de Janeiro de 1929, passando para o Ministério da Marinha todos os serviços relativos ao fomento marítimo existentes noutros departamentos da administração pública, corresponde a uma mais justa arrumação de serviços que diplomas sucessivos têm espalhado pelos diversos Ministérios, com prejuízo da unidade de vistas que em tam importante ramo político convém manter.

Trata-se agora de adaptar a orgânica do Ministério da Marinha ao novo estado de cousas derivado da execução daquele decreto.

E embora fôsse para desejar que a parte administrativa, visando o fomento marítimo, atingisse desde já o desenvolvimento que permitisse o estudo rápido, e sua execução, das importantes questões que com tal fomento se relacionam, a verdade é que o espírito de todos os actos do Governo não deve, em regra, exceder o molde lançado pelo decreto n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928, que regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o actual ano económico.

Foi precisamente nesta ordem de ideias que o Ministério da Marinha estudou a nova organização de serviços da marinha mercante; e assim, sem ter de admitir mais pessoal e servindo-se apenas do pessoal civil e militar que já consta do desenvolvimento da despesa para o ano económico de 1928-1929, efectivamente conseguiu uma distribuição de serviços com a vantagem da concentração e até, muito provavelmente, com maior desenvolvimento do que agora passam para o âmbito da sua administração.

Em pouco se resume a remodelação.

A organização aprovada por decreto n.º 9:720, de 24 de Maio de 1924, continha, na Direcção da Marinha Mercante, duas repartições, uma secção de fiscalização naval mercante e uma comissão consultiva da marinha mercante.

A secção de fiscalização naval mercante tinha o carácter de repartição e ao seu chefe, o inspector das construções navais mercantes, era atribuída, por diploma legal, a respectiva gratificação.

No novo arranjo, incluíram-se os serviços desta secção na repartição técnica, mantendo-se no entanto, embora com novas designações, o mesmo número de repartições da Direcção da Marinha Mercante.

A comissão consultiva da marinha mercante é extinta.

Em sua substituição aparece o Conselho Superior da Marinha Mercante, que passará a ser um alto corpo consultivo do Governo da República, com a indispensável representação de todos os que de facto continuamente intervêm nos assuntos que à marinha mercante dizem respeito.

Tais são as diferenças essenciais da reorganização contida no presente decreto a respeito da legislação em vigor.

Atendendo porém a que essa legislação não põe em destaque a concatenação exacta da administração pública dos serviços da marinha mercante, oportuno por isso nos parece que neste novo diploma, embora repetindo-se o que está disposto noutros decretos, se indique, nitidamente, quais as entidades que mais directamente intervêm nas questões da marinha do comércio.

Nestas condições, de esperar é que o armamento nacional e a expansão dos nossos portos e aeroportos encontrem, no novo arranjo de serviços, aquelas possibilidades de progresso a que aspiram para bem geral do País, e cuja execução deve ser oportuna e exacta, sobretudo a partir do momento em que o crédito da Nação possa alcançar os indispensáveis meios à realização de algumas das soluções, conduzindo a uma maior expansão da nossa bandeira pela criação de novas carreiras e ao progresso das que já existem, mas vivendo em regime, de facto, difícil para a substituição rápida do seu material antiquado e por isso mesmo de exploração anti-económica.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Organização dos serviços da marinha mercante

Chefe do estado maior naval

Artigo 1.º Os serviços da marinha mercante são dirigidos pela administração central da marinha, sob a autoridade do Ministro da Marinha.

Art. 2.º Em tempo de guerra o chefe do estado maior naval intervém em todos os serviços da marinha mercante para orientar o seu funcionamento consoante as necessidades de defesa do País; em tempo de paz o chefe do estado maior naval interfere na marinha mercante por meio dos seguintes organismos:

a) A Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, a quem cabe a fiscalização dos postos radiotelegráficos, radiotelefónicos e radiogoniométricos e semelhantes existentes a bordo;

b) A Direcção dos Serviços Marítimos, que tem de prestar todos os socorros marítimos considerados necessários e oportunos pelas autoridades marítimas.

§ único. Diplomas especiais detalham as funções dos organismos mencionados neste artigo.

Direcção Geral da Marinha

Art. 3.º Compete à Direcção Geral da Marinha, nos termos da organização de marinha em vigor, tudo o que respeita à política da marinha mercante em tempo de paz, e em especial:

a) A fiscalização técnica das condições de segurança

e de alojamento dos passageiros e tripulações e as de aptidão do pessoal e sua instrução;

b) A provisão das indispensáveis facilidades e regras para a navegação e, mais essencialmente, tudo o que diz respeito ao alumiarmento das costas, canais, serviços de pilotagem, serviços de socorros a navios (podendo requisitar os da Direcção dos Serviços Marítimos), aos naufragos, regras para evitar abalroamentos e outras interessando à navegação;

c) A protecção dos interesses das tripulações no contrato da matrícula, resolução de questões inerentes, repatriação, avanços, deserções, disciplina;

d) As questões derivadas das relações entre armadores e os seus clientes ou o público em geral, sua responsabilidade em casos de avarias ou perdas marítimas, responsabilidade em virtude dos conhecimentos de carga, as combinações de fretes, de carreiras, etc., e o seguro marítimo;

e) E ainda as relações políticas e comerciais que vão desde o estabelecimento das condições que permitem o registo como navio português e uso da bandeira nacional, e dos direitos e vantagens especiais inerentes aos navios portugueses e à carga e passageiros nêles transportados; e condições e limites em que é permitido aos navios de outras bandeiras fazer comércio com os nossos portos; até a protecção dos interesses dos navios nacionais em portos estrangeiros pela conquista de direitos de reciprocidade ou dum direito uniforme obtido por convenções ou acordos de carácter internacional.

Art. 4.º A Direcção Geral da Marinha, para a realização dos serviços que lhe competem, tem na sua dependência, além da Direcção da Marinha Mercante, Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica, e Direcção dos Faróis, os seguintes órgãos:

a) O Conselho Superior da Marinha Mercante;

b) A Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional;

c) A Caixa de Previdência e Crédito Marítimo;

d) A Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica;

e) A Comissão Técnica de Faróis;

f) A Inspecção de Socorros a Naufragos.

§ 1.º Diplomas especiais mencionam as funções que competem à Direcção de Hidrografia, Direcção de Faróis, e aos órgãos b), d), e) e f); um outro diploma estabelecerá a conversão da actual Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos na Caixa de Previdência e Crédito Marítimo indicada na alínea c) e de forma a concentrar nela toda a acção protectora do Estado às classes marítimas e piscatória.

§ 2.º É extinta a Comissão Consultiva da Marinha Mercante (criada por decreto n.º 9:720, de 24 de Maio de 1924, e reorganizada por decreto n.º 10:543, de 13 de Fevereiro de 1925), passando as suas atribuições para o Conselho Superior da Marinha Mercante.

§ 3.º É extinta a Secção da Marinha Mercante do Conselho Superior do Comércio e Indústria, passando as suas atribuições para o Conselho Superior da Marinha Mercante.

§ 4.º A composição da Secção do Comércio do Conselho Superior do Comércio e Indústria é aumentada com o chefe da Repartição do Fomento Marítimo do Ministério da Marinha.

§ 5.º Todas as comissões de carácter temporário tratando de assuntos da marinha mercante dependem exclusivamente da Direcção Geral da Marinha.

Divisão

Art. 5.º A costa de Portugal é dividida em três departamentos, com os limites de jurisdição fixados na legislação em vigor, denominados: Departamento Marítimo

do Norte, do Centro e do Sul, que se subdividem em capitánias, com ou sem delegações.

§ 1.º As costas dos arquipélagos dos Açores e Madeira são divididas em quatro capitánias autónomas, com as respectivas delegações.

§ 2.º Os departamentos marítimos, capitánias dos portos e delegações marítimas são meios de que a Direcção Geral da Marinha dispõe para efectivar a execução dos diplomas relativos à marinha mercante.

Juntas autónomas

Art. 6.º Nas localidades em que há juntas autónomas têm estas uma jurisdição e influência, em zonas terrestres, fluviais e marítimas, necessárias à execução e conservação das respectivas obras e à exploração comercial dos portos a seu cargo.

§ 1.º A área da jurisdição e zona de influência de cada junta autónoma são definidas no diploma que cria a junta autónoma.

§ 2.º Os serviços das juntas autónomas são perfeitamente independentes dos das capitánias dos portos e dos serviços de pilotagem, bem como nada têm com a balizagem e farolagem dos portos.

§ 3.º As juntas autónomas dependem do Ministério do Comércio e Comunicações.

Jurisdição conjunta

Art. 7.º Com o fim de se evitarem conflitos de jurisdição, dentro da zona normalmente atribuída à autoridade marítima, devem ser seguidos os preceitos gerais indicados nos decretos n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927; n.º 15:631, de 25 de Junho de 1928, e n.º 16:399, de 22 de Janeiro de 1929.

Autoridades consulares

Art. 8.º No estrangeiro, os serviços oficiais da marinha mercante portuguesa são desempenhados pelas respectivas autoridades consulares.

Direcção da Marinha Mercante

Art. 9.º A Direcção da Marinha Mercante centraliza os serviços da marinha mercante, cuja execução está a cargo das autoridades marítimas locais, competindo-lhe em especial:

Tratar dos assuntos que dizem respeito ao pessoal e material dos departamentos, capitánias e delegações;

Servir de repartição central da Direcção Geral da Marinha;

Fazer executar tudo quanto se refere ao estatuto dos tripulantes da marinha mercante;

Centralizar todo o serviço relativo à propriedade e nacionalidade das embarcações;

Centralizar tudo o que se refere à segurança da navegação;

Orientar a instrução do pessoal da marinha mercante e da construção naval;

Fiscalizar as construções navais e fixar os prémios de construção;

Tratar de todos os assuntos relativos ao fomento marítimo;

Servir de secretaria do Conselho Superior da Marinha Mercante e da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional.

Art. 10.º A Direcção da Marinha Mercante compreende as três repartições seguintes:

1.ª Repartição (repartição do pessoal);

2.ª Repartição (repartição técnica);

3.ª Repartição (repartição do fomento marítimo).

Art. 11.º A 1.ª Repartição serve de repartição central

da Direcção Geral da Marinha e trata de assuntos relativos às tripulações, pessoal e material dos departamentos marítimos, capitánias e delegações e pessoal da Direcção Geral da Marinha e divide-se nas seguintes secções:

1.ª Secção.—Pessoal militar dos departamentos, capitánias e delegações. Material dos departamentos, capitánias e delegações.

2.ª Secção.—Recrutamento, educação e instrução do pessoal da marinha mercante; escolas, diplomas e cartas de habilitação.

3.ª Secção.—Inscrição marítima. Salários, avanços e sua fiscalização. Repatriação. Deserções. Disciplina e justiça da marinha mercante. Reformas do pessoal da marinha mercante. Relações com a Caixa de Previdência e Instituto de Socorros a Náufragos.

Nascimentos, mortes, casamentos e testamentos a bordo.

Pessoal das construções navais.

4.ª Secção.—Reserva naval; seu recrutamento; tempo de permanência; disciplina e justiça.

5.ª Secção.—Serviços inerentes à repartição central. Pessoal militar e civil da Direcção Geral da Marinha. Serviço de pilotagem. Pessoal civil dos departamentos, capitánias e delegações.

6.ª Secção.—Higiene naval e inspecção dos víveres destinados à alimentação dos passageiros e tripulantes.

Art. 12.º A 2.ª Repartição trata de assuntos de registo e segurança do material flutuante e construção naval.

Divide-se nas seguintes secções:

1.ª Secção.—Propriedade naval, nacionalização, arqueação, sinais do Código, nomes dos navios, registo e passaporte dos navios. Mudança de bandeira.

Lista dos navios.

2.ª Secção.—Segurança da navegação e de todo o material flutuante. Vistorias ao casco, seus acessórios e aparelhos motores do material flutuante em serviço.

Inquérito sobre a perda de navios e embarcações e explosões de caldeiras.

3.ª Secção.—Estudos e projectos. Fiscalização das novas construções, incluindo as dos cascos e aparelhos motores. Grandes reparações e transformações de qualquer material flutuante incluindo o respectivo aparelho motor. Regras de construção de cascos, seus acessórios e aparelhos motores.

Escolas de construção naval. Prémios de construção.

4.ª Secção.—Arquivo e biblioteca.—Informações técnicas.—Legislação e conferências internacionais sobre questões de carácter técnico.

Art. 13.º A 3.ª Repartição trata de assuntos relativos ao fomento marítimo e serve de secretaria do Conselho Superior da Marinha Mercante e da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional.

Divide-se em duas secções:

1.ª Secção.—Assuntos de navegação e comércio marítimo e aeromarítimo, em geral.—Facilidades e regras do tráfego marítimo.—Carreiras de navegação.—Frete, tarifas, passagens e afretamentos.—Vantagens especiais inerentes aos navios portugueses e à carga e passageiros nêles transportados.—Condições e limites em que é permitido aos navios estrangeiros fazer comércio com os nossos portos.—Tutela do Estado sobre as empresas de navegação.—Registo das empresas de navegação e fiscalização especial destas empresas.

Fundo de navegação.—Subsídios e financiamentos.

Imposições marítimas gerais.—Avarias e seguros marítimos.

Autorização para a venda de navios.

Legislação sobre comércio marítimo.

Licenças diversas de depósitos de combustível.

2.ª Secção.—Serviços inerentes à secretaria do Con-

selho Superior da Marinha Mercante.—Idem, idem, da Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional.

Conferências e convenções internacionais.—Protecção dos interesses nacionais em portos estrangeiros, obtida por intermédio do organismo competente, consistindo no reconhecimento tácito dos papéis de bordo, passados pelas autoridades marítimas, no direito de exercer o comércio e de obter as mesmas facilidades e taxas, concedidas e impostas às nações mais favorecidas, e por fim na vantagem de o armador, navio, frete e seguro encontrarem sempre, quanto possível, as mesmas expressões de direito.

Informações comerciais.

Estatística.—Listas de passageiros e de emigrantes.—Apreciação das taxas e tarifas relativas à exploração comercial dos portos e aeroportos; dos projectos de construção, dragagem ou de outras obras de melhoramento dos portos e aeroportos.

Frequência dos nossos portos pela marinha de comércio estrangeira.

§ único. As companhias de navegação passam a enviar a esta repartição as cópias das listas de passageiros referidas no § 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:646, de 3 de Dezembro de 1927.

Conselho Superior da Marinha Mercante

Art. 14.º Junto da Direcção Geral da Marinha funciona o Conselho Superior da Marinha Mercante, organismo a quem compete o estudo económico, informações e propostas sobre os assuntos que interessam à marinha mercante nacional, incluindo todas as providências a tomar para manter e desenvolver o nosso comércio marítimo.

Art. 15.º O Conselho Superior da Marinha Mercante é presidido pelo Ministro da Marinha ou pelo vice-presidente, que é o director geral da marinha, e compõe-se dos seguintes membros:

- a) Director da marinha mercante e um representante de cada uma das repartições da Direcção da Marinha Mercante e o director das pescarias;
- b) Um oficial do estado maior naval;
- c) O administrador geral dos serviços hidráulicos;
- d) Um funcionário superior da Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares;
- e) Um representante da Direcção Geral das Alfândegas;
- f) Um representante das companhias de seguros;
- g) Um funcionário superior dos serviços da emigração;
- h) Um representante dos caminhos de ferro;
- i) O director dos serviços da contabilidade da marinha;
- j) O chefe da Repartição de Fomento Comercial do Ministério do Comércio;
- k) Um representante da Comissão de Cartografia.
- l) Um representante da Administração Geral do porto de Lisboa;
- m) Dois vogais eleitos pela Associação de Classe dos Officiais da Marinha Mercante;
- n) Dois representantes das companhias portuguesas de navegação;
- o) Um representante da Associação Comercial de Lisboa e três comerciantes escolhidos pelo Governo, sendo um do comércio das ilhas adjacentes, outro da África Ocidental e outro da África Oriental e Oriente.

§ único. Serve de secretário o chefe ou seu representante da 3.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 16.º Os mandatos dos vogais designados pelas corporações duram ordinariamente três anos.

Art. 17.º A 3.ª Repartição (2.ª Secção) da Direcção da Marinha Mercante é a secretaria deste conselho.

TÍTULO II

Disposições diversas relativas ao pessoal civil da Direcção Geral da Marinha e pessoal civil e militar da Direcção da Marinha Mercante

Art. 18.º Os quadros do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha são os constantes do artigo 14.º do organograma da despesa do Ministério da Marinha para o ano económico de 1928-1929.

Art. 19.º O director da marinha mercante é um oficial superior de marinha.

Art. 20.º A 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante é chefiada por um oficial superior de marinha e tem dois oficiais de marinha, um médico e três oficiais do secretariado naval, ou funcionários civis do quadro transitório do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha, para chefes das secções, e mais seis oficiais do secretariado naval ou funcionários civis do quadro transitório do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha, como auxiliares das secções, e demais pessoal necessário.

§ 1.º Na falta ou impedimento do chefe da repartição são as suas funções desempenhadas pelo oficial de marinha mais antigo em serviço na repartição.

§ 2.º O médico acumula as funções de chefe de secção com o serviço no Departamento Marítimo do Centro.

Art. 21.º A 2.ª Repartição tem por chefe um engenheiro construtor naval, que é também o chefe da 3.ª secção e se intitula inspector das construções navais da marinha mercante, e mais dois engenheiros construtores navais e um oficial do secretariado naval, para chefes das restantes secções, um desenhador, um agente técnico (já mencionado no artigo 169.º do regulamento geral orgânico, aprovado por decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924) e quatro oficiais do secretariado naval, como auxiliares das secções, e demais pessoal necessário.

§ 1.º A chefia da 1.ª secção pode competir a um oficial do secretariado naval; a da 2.ª, 4.ª e 3.ª secções compete a engenheiros construtores navais, devendo esta última ficar a cargo do chefe da repartição.

§ 2.º O desenhador e o agente técnico devem provir do quadro da Direcção das Construções Navais.

§ 3.º O lugar de agente técnico é preenchido por concurso; a esse concurso podem concorrer o desenhador da Direcção da Marinha Mercante, os desenhadores, mestres, agentes técnicos do Arsenal da Marinha e os diplomados pela escola profissional, ou por uma escola de construção naval dependente da Direcção da Marinha Mercante nos termos da legislação em vigor.

§ 4.º É condição essencial, para o concurso mencionado no parágrafo anterior, o conhecimento detalhado da execução de todos os regulamentos sobre arqueações e segurança da navegação.

§ 5.º Na falta ou impedimento do chefe da repartição são as suas funções desempenhadas pelo engenheiro construtor naval mais antigo em serviço na repartição.

§ 6.º São extintos os três lugares de engenheiros construtores navais indicados no quadro de pessoal dos departamentos marítimos anexo ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 22.º A 3.ª Repartição tem por chefe um oficial de marinha ou engenheiro construtor naval.

§ 1.º A chefia das respectivas secções pode competir a oficiais do secretariado naval ou a pessoal civil do Ministério da Marinha, devendo-se preferir, sendo civil, quem tenha o curso superior do comércio ou, na sua falta, quem possua maior número de habilitações literárias.

§ 2.º Cada secção deve ter um oficial do secretariado naval ou um funcionário civil do Ministério da Marinha e demais pessoal necessário para auxiliar os respectivos serviços.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:500

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É descrita no artigo 5.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1928-1929 a rubrica: «Para renovação da instalação eléctrica de toda a parte do Palácio das Necessidades ocupada pelo Ministério», com a verba de 110.000\$.

Art. 2.º Para compensação do aumento de despesa constante do artigo precente são abatidas, por dispensáveis, a quantia de 5.000\$ na verba consignada no referido artigo 5.º a «Despesas de carácter reservado, propaganda, publicidade, etc.», e a de 105.000\$ na verba do artigo 25.º do capítulo 5.º do mesmo orçamento, consignada a «Diferenças de câmbio».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica
2.ª Divisão

Portaria n.º 5:936

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º

do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de Torrões Vedras, Runa, Ribaldeira e Dois Portos, do concelho de Torrões Vedras, e Pero Negro, do concelho de Sobral de Mont'Agração, do distrito de Lisboa, e que às suas conversações sejam applicadas as taxas seguintes:

De Torrões Vedras para Runa, Ribaldeira, Dois Portos e Pero Negro	1\$50
De qualquer destes postos para Lisboa, Alenquer, Azambuja, Carregado, Vila Franca de Xira e Castanheira do Ribatejo	3\$00
De qualquer daqueles postos para Arruda dos Vinhos, Ericeira, Mafra, Merceana, Sobral de Mont'Agração e Sobreiro (Mafra) . .	2\$50
De qualquer daqueles postos para Santarém, Cartaxo, Alcanhões e Vale de Figueira	3\$50
De qualquer daqueles postos para outras localidades do distrito de Santarém	4\$50
De qualquer daqueles postos para outras localidades do País as taxas applicadas a Mafra pelas idénticas conversações.	

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas.*

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 16:501

Considerando que a Misericórdia da Vila de Felgueiras, administradora do Asilo da Infância Desvalida de Maria Viana, situada na mesma vila, requereu a officialização da escola do ensino primário geral que no referido Asilo funciona, propondo, nos termos do decreto n.º 16:423, de 25 de Janeiro de 1929, que seja nomeado professor efectivo da mesma escola o actual professor Joaquim de Barros Leite;

Considerando que a escola funciona em salão próprio, que a referida Misericórdia afirma ser um dos melhores do distrito, e com a capacidade necessária para uma população escolar elevada;

Considerando que a citada Misericórdia, que já em 10 de Outubro de 1927 e 3 de Fevereiro de 1928 tinha requerido a officialização da referida escola, não tem podido, por causa de serem deminutos os seus rendimentos, pagar condignamente ao professor, e até difficilmente poderá continuar a manter a escola;

Considerando que é de toda a justiça auxiliar as misericórdias, tradicionais e beneméritas instituições, que tantos serviços têm prestado à sociedade, e que, pela desvalorização da moeda, viram tam cerceados os seus rendimentos;

Considerando que, por ser muito elevada a população escolar da referida localidade, a escola é necessária;

Considerando que tanto a Misericórdia como a Junta da Freguesia e a Câmara entendem que a nomeação do professor Joaquim de Barros Leite é um acto de inteira justiça, afirmando que é um professor competentissimo e um benemérito da instrução, tendo nos seus doze anos de serviço submetido a exame de 1.º e 2.º grau, 4.ª e 5.ª classes e admissão aos liceus, 131 alunos com 96.